



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

MENSAGEM DE VETO 007/2026 DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0048/2025**, que “Institui, no âmbito do Município de Cafelândia, o Canal de Denúncias denominado ‘Cafelândia Contra a Dengue’ e dá outras providências”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Razões do veto

Embora a matéria relacionada à promoção da saúde pública comporte atuação legislativa municipal, a proposição não se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais relacionadas à prevenção e ao combate ao mosquito *Aedes aegypti*.

O Projeto institui canal administrativo específico destinado ao registro e monitoramento de possíveis focos do mosquito e disciplina concretamente seu funcionamento. Prevê que o canal poderá ser acessado por aplicativo específico, por aba dedicada no sítio oficial da Prefeitura e por número de WhatsApp da Vigilância Epidemiológica, permitindo o envio de fotografias, localização e demais informações sobre possíveis focos.

O art. 3º estabelece, ainda, funcionalidades mínimas que deverão integrar o canal, entre elas o envio de fotografias e localização georreferenciada, o registro anônimo ou identificado da denúncia, o acompanhamento de seu estado pelo denunciante, o envio de notificações acerca das ações realizadas pela Vigilância Epidemiológica e a disponibilização de informações educativas.

Por sua vez, o art. 4º determina o encaminhamento das denúncias diretamente ao setor competente da Prefeitura, impondo-lhe o dever de avaliar e tomar as medidas cabíveis no prazo de até 7 (sete) dias úteis.

Verifica-se, portanto, que a proposição ultrapassa o estabelecimento de política pública em caráter geral e passa a disciplinar concretamente a forma pela qual os órgãos do Poder Executivo deverão organizar e executar atividade administrativa, estabelecendo canais



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

de atendimento, funcionalidades tecnológicas, fluxos internos, procedimentos de acompanhamento e prazo específico para atuação dos setores municipais.

A definição dos canais utilizados pela Administração para recebimento das manifestações dos cidadãos, dos sistemas tecnológicos necessários, dos fluxos internos entre seus órgãos e dos procedimentos operacionais destinados à apuração e fiscalização constitui matéria relacionada à organização e à gestão administrativa, cuja definição compete ao Poder Executivo.

Além do vício de natureza constitucional, a instituição do canal proposto mostra-se **contrária ao interesse público diante da existência de estrutura administrativa própria, já implantada e em funcionamento, para o recebimento, tratamento e encaminhamento dessas manifestações.**

O Município de Cafelândia mantém **Ouvidoria SUS própria**, integrada ao Portal Oficial da Prefeitura Municipal e disponível no endereço eletrônico:

<https://www.cafelandia.sp.gov.br/portal/ouvidoria>

A Ouvidoria constitui canal institucional destinado ao recebimento de manifestações relacionadas às ações e aos serviços de saúde, possibilitando o registro de **denúncias, reclamações, solicitações, sugestões e elogios**, inclusive em assuntos relacionados à Vigilância Epidemiológica.

Além do sistema eletrônico, o serviço dispõe de atendimento presencial na **Rua Geralda de Paula dos Santos, nº 51**, de segunda a sexta-feira, das **7h às 13h**, atendimento telefônico pelo número **(14) 98179-0228** e pelo endereço eletrônico **ouvidoriasaude@cafelandia.sp.gov.br**, oferecendo diferentes meios para que o cidadão apresente suas manifestações.

O sistema de Ouvidoria atualmente utilizado permite, inclusive, o encaminhamento de **fotografias e informações de localização**, possibilitando que esses elementos sejam recebidos juntamente com a manifestação, registrados e posteriormente encaminhados ao setor administrativo competente para análise e adoção das providências pertinentes.

A finalidade pretendida pela proposição, portanto, já se encontra abrangida por canal oficial e estruturado, apto a receber denúncias relacionadas à Vigilância Epidemiológica,



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

inclusive acompanhadas de fotografias e informações necessárias à identificação e localização do possível foco.

A instituição de canal autônomo denominado “Cafelândia Contra a Dengue”, com previsão de aplicativo específico, área própria no sítio eletrônico municipal e envio de informações diretamente por WhatsApp da Vigilância Epidemiológica, representaria a criação de **fluxo administrativo paralelo ao sistema institucional de Ouvidoria**, com possibilidade de duplicidade de procedimentos, dispersão das manifestações e fragmentação das etapas de recebimento, registro, tratamento, encaminhamento, acompanhamento e resposta.

Há, ainda, aspecto relevante relacionado ao adequado tratamento das informações encaminhadas pelos cidadãos.

A proposição prevê expressamente o envio de fotografias, localização georreferenciada e outras informações sobre o possível foco do mosquito, inclusive diretamente à Vigilância Epidemiológica. Conforme o conteúdo da manifestação, tais elementos podem conter ou permitir a identificação de pessoas naturais, circunstância que exige tratamento compatível com a **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

O recebimento de fotografias, localização e outros elementos pela Administração Pública para exercício de suas atribuições não é, por si só, incompatível com a legislação de proteção de dados. Entretanto, essas informações devem ser submetidas a tratamento administrativo adequado, observando-se sua finalidade, necessidade, segurança, controle de acesso e proteção contra utilização ou acesso indevidos.

A estrutura institucional da Ouvidoria já existente permite que a manifestação e seus documentos sejam inicialmente recebidos e registrados em canal próprio, submetidos ao tratamento administrativo correspondente e posteriormente encaminhados ao setor competente para a efetiva apuração dos fatos.

A proposição, ao prever canal específico e possibilitar o encaminhamento direto de fotografias, localização georreferenciada e demais informações à Vigilância Epidemiológica, estabelece fluxo paralelo sem disciplinar adequadamente as etapas de recepção, registro, tratamento, controle de acesso, armazenamento, encaminhamento e proteção dessas informações.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

A denúncia representa comunicação acerca de possível situação irregular e demanda posterior verificação pela Administração. Mostra-se, portanto, administrativamente adequado que as informações e documentos apresentados sejam recebidos e tratados por meio do canal institucional existente, antes de seu encaminhamento ao setor responsável pela atuação técnica ou fiscalizatória, preservando-se os direitos do manifestante e das pessoas eventualmente relacionadas aos fatos comunicados.

Também merece consideração o prazo estabelecido pelo art. 4º da proposição, que determina ao setor competente avaliar e tomar as medidas cabíveis em até 7 (sete) dias úteis. A imposição legislativa de prazo operacional específico interfere diretamente na organização dos fluxos administrativos e desconsidera a natureza e a complexidade de cada manifestação, bem como os procedimentos já estabelecidos para recebimento, encaminhamento, apuração e resposta das demandas.

Compete à Administração Municipal definir, segundo critérios técnicos, administrativos, sanitários, de segurança da informação e de eficiência, a forma pela qual as manifestações serão recebidas e encaminhadas, os setores responsáveis por cada etapa, os meios tecnológicos empregados e os procedimentos necessários para sua adequada apuração.

A Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144, consagra o princípio da separação dos Poderes e reserva ao Poder Executivo a direção superior da Administração e a prática dos atos inerentes à sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, a própria **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cafelândia**, ao analisar especificamente o Projeto de Lei nº 0048/2025, por meio do Parecer nº 0021/2025, reconheceu que a criação de canal de denúncias, por si só, não viola a separação dos Poderes, mas concluiu que a proposição ultrapassou esse limite ao impor obrigações específicas à Administração e disciplinar concretamente a forma de criação e procedimentalização do canal.

Ao final, a Procuradoria Jurídica da própria Câmara orientou pela reprovação da proposição e manifestou-se expressamente pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0048/2025**.

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por interferir na organização e no funcionamento administrativo do Poder Executivo, e mostra-se



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

contrário ao interesse público ao determinar a criação de canal e fluxo administrativo paralelos para finalidade já atendida pela Ouvidoria SUS, inclusive quanto ao recebimento de fotografias e informações de localização, estabelecendo procedimentos próprios sem considerar o tratamento institucional já existente para essas manifestações.

Por essas razões, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0048/2025, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

Expostas as razões que me conduzem a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0048/2025, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2026.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0115/2026

Veto nº 007/2026

Autoria: Sra. Prefeita Municipal

Veto sobre o Projeto de Lei nº 0048/2025

Ementa do projeto de lei vetado: “Institui, no âmbito do Município de Cafelândia, o Canal de Denúncias denominado ‘Cafelândia Contra a Dengue’ e dá outras providências”.

Ementa deste parecer jurídico:

Mensagem de veto. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Canal de denúncias para comunicação de possíveis focos do mosquito *Aedes aegypti*. Disciplina concreta de canais de atendimento, funcionalidades, fluxos administrativos e prazo para atuação dos órgãos municipais. Reserva da Administração. Separação dos Poderes. Matéria anteriormente examinada no Parecer Jurídico nº 0021/2025. Conclusão anterior pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0048/2025. ADIs nº 2334142-83.2024.8.26.0000 e nº 2040024-02.2024.8.26.0000. Fundamentos adicionais relacionados à existência da Ouvidoria SUS. Fundamentação jurídica do veto compatível com a manifestação anterior da Procuradoria. Parecer pela manutenção do veto.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Mensagem de Veto nº 007/2026, de autoria do Poder Executivo municipal, por meio da qual a Senhora Prefeita vetou integralmente o Projeto de Lei nº 0048/2025, que institui o Canal de Denúncias denominado “Cafelândia Contra a Dengue”.

Segundo a Mensagem de Veto, embora a promoção da saúde pública comporte atuação legislativa municipal, a proposição não se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais de prevenção e combate ao mosquito *Aedes aegypti*. O projeto disciplina concretamente o funcionamento do canal, prevendo meios de acesso, funcionalidades tecnológicas, encaminhamento das denúncias e prazo de até sete dias úteis para avaliação e adoção das providências cabíveis.

O Poder Executivo sustenta, assim, a inconstitucionalidade da proposição por interferência na organização e no funcionamento da Administração Municipal e acrescenta razões de contrariedade ao interesse público relacionadas, especialmente, à existência da Ouvidoria SUS, já apta ao recebimento e encaminhamento de manifestações relacionadas à Vigilância Epidemiológica.

A matéria já havia sido examinada por esta Procuradoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 0021/2025, no qual se concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0048/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



É o resumo do necessário. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A fundamentação jurídica constante da Mensagem de Veto nº 007/2026 coaduna-se com a posição anteriormente adotada por esta Procuradoria Jurídica.

No Parecer Jurídico nº 0021/2025, reconheceu-se que a Câmara Municipal possui competência para legislar sobre matéria relacionada à promoção da saúde. Da mesma forma, consignou-se que a criação legislativa de um canal de denúncias, por si só, não viola o princípio da separação dos Poderes.

O vício identificado decorreu da forma pela qual o Projeto de Lei nº 0048/2025 disciplinou a matéria. A proposição não se restringiu à fixação de conceitos ou diretrizes gerais, mas estabeleceu obrigações específicas e procedimentos vinculados à criação e ao funcionamento do canal, ingressando na esfera de organização administrativa própria do Poder Executivo.

A compreensão então adotada foi fundamentada, entre outros elementos, nos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2334142-83.2024.8.26.0000 e nº 2040024-02.2024.8.26.0000, utilizados para demonstrar a impossibilidade de iniciativa parlamentar impor obrigações específicas ou disciplinar concretamente a forma de atuação dos órgãos do Poder Executivo.

Ao final, esta Procuradoria orientou pela reprovação do Projeto de Lei nº 0048/2025, ressaltando a possibilidade de apresentação de nova proposição com o mesmo objetivo, desde que não estabelecesse obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo.

A Mensagem de Veto nº 007/2026 adota substancialmente a mesma fundamentação ao afirmar que a definição legislativa de canais de atendimento, funcionalidades tecnológicas, fluxos internos, procedimentos de acompanhamento e prazo específico de atuação interfere na organização e na gestão administrativa.

O Poder Executivo acrescenta fundamentos relacionados à existência de estrutura administrativa já implantada, aos possíveis fluxos paralelos decorrentes da criação do novo canal e ao tratamento das informações encaminhadas pelos cidadãos. Tais razões dizem respeito, em grande medida, à conveniência administrativa e ao interesse público, cuja apreciação compete ao Plenário da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Sob o aspecto estritamente jurídico, entretanto, permanece o vício de inconstitucionalidade anteriormente identificado por esta Procuradoria.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que a fundamentação jurídica apresentada na Mensagem de Veto nº 007/2026 coaduna-se com a posição anteriormente adotada no Parecer Jurídico nº 0021/2025.

Naquela manifestação, concluiu-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0048/2025, por entender que a proposição ultrapassava a instituição de diretrizes gerais e passava a disciplinar concretamente a criação e o funcionamento do canal de denúncias, interferindo na esfera de organização administrativa própria do Poder Executivo.

Por essas razões, sob o aspecto estritamente jurídico, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Veto nº 007/2026.

Quanto às razões adicionais de contrariedade ao interesse público, especialmente aquelas relacionadas à existência da Ouvidoria SUS e à conveniência de criação de fluxo administrativo próprio, sua apreciação compete soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal.

Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 04 de setembro de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322